



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

Exmo. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus/ES.

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2019

PROCESSO N° 000.338/2019

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA

- **EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº17.504.648/0001-06, com sede na Rua Patrocínio, nº 456, 3º andar, bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, Cep:30710-140, por seu representante, respeitosamente à presença de V. Exa., vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Trata-se de abertura de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRÉ- PREPARO E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO, UNIDADES DE SAÚDE E SEDES Rua Patrocínio, 456 - Bairro Carlos Prates - CEP.: 30710-140 - Belo Horizonte - Minas Gerais
Fone: 31. 3327-5100 - www.internacionalservicos.com.br
e-mail: comercial@internacionalservicos.com.br



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

ADMINISTRATIVAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS ES, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I do edital (Termo de Referência).

No caso, entende a Impugnante haver no presente edital exigência de critérios indevidos, quais sejam:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Item 7.2.3

d) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração conforme o Estado sede da licitante;

d.1) As quantidades e prazos do(s) atestado(s), para fins de definição objetiva e em atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 005/207, do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, serão as seguintes:

d.1.1) O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, conforme indicado abaixo:

(...)



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

05

d.1.2) O licitante deverá apresentar comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Item 8 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

d) Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração conforme o Estado sede da licitante;

d.1) As quantidades e prazos do(s) atestado(s), para fins de definição objetiva e em atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa nº 005/207, do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, serão as seguintes:

d.1.1) O licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, conforme indicado abaixo:

(...)

d.1.2) O licitante deverá apresentar comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Diante de exigências desarrazoadas previstas resta à impugnante o devido combate contra a prevalência das mesmas como critério de habilitação.



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

06

Neste ponto, se viu que está sendo exigido da empresa licitante comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, bem como comprovar possuir experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Primeiramente, resta mencionar que as exigências feitas nos itens em destaque são ilegais e violam diversos princípios legais pertinentes ao procedimento licitatório.

O art. 30 da Lei 8.666/93, que trata da qualificação técnica, citado parcialmente, estabelece e limita as exigências, *ipsis litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

07

É visto que o presente certame requer a seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços, obtendo neste primeiro momento o Registro de preços para atendimento das necessidades das secretarias de administração, educação e saúde do Município.

Desta feita, o que está em foco, é o preço e a capacitação da empresa para cumprir com o objeto licitado.

No entanto, mesmo sabendo que em processo licitatório é assegurado o direito de participação das empresas que prestam serviços bem como àquelas que tenham ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, é exigido comprovar que tenham executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, bem como comprovar possuírem experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Data vênia, tais exigências não podem ser requisito para participação em processo de licitação, já que são absolutamente incompatíveis com as disposições relacionadas no Estatuto Federal das Licitações Públicas, pelo que frustram as previsões contidas no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, por se tratarem, antes de tudo, de condições que limitam o universo de licitantes, impedindo a ampla competitividade, o que no sentido técnico, quer dizer que violam o princípio da igualdade entre os licitantes.



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

08

A propósito, o próprio parágrafo 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, em sua parte final, é neste sentido, quando informa que “ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Neste sentido, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, leciona:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

Verifica-se, pois, que não pode a Administração inovar procedimentos e nem criar preceitos, salvo se previstos em lei, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Portanto, se fazem ilegais as exigências ora impugnadas, devendo-se atentar, ainda, que no presente certame a capacitação técnica está para a licitante, e se a mesma comprovadamente demonstra tal feito, isto se faz bastante, pelo que a exigência prevista nos itens em destaque, além de não estarem previstas em lei, podem ser sanadas por outros meios, tendo em vista que a licitante pode ter condições plenas de prestar tais serviços sem, contudo, ter tais requisitos à época da apresentação de sua proposta para registro de preços, haja vista que tal relação pode, perfeitamente, ser estabelecida através de contrato de prestação de serviço que será delimitado futuramente.



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

09

Sendo assim, somente poderão ser feitas exigências constantes no texto legal, sendo ILEGAIS quaisquer outras, *in casu*, as exigências contidas nos itens destacados nesta impugnação, devendo, pois, serem repudiadas e excluídas do Edital. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, RT, 12ª ed., São Paulo, p.132, em ensinamento percuciente:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”

Hodiernamente, por intermédio das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, restou pacificada a questão:

“STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Mesmo assim, verificado o objeto do certame não se vê a justificativa legal para a exigência de que tenha a licitante executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho previstos para a ata de registro de preços, bem como comprovar possuir experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, já que se está diante de licitação para registro de preços e mesmo diante de uma comprovação como se requer não quer dizer que um licitante que tenha tais requisitos possa no futuro ter maiores ou reais condições de prestar tais serviços a contento, o que também não serve para descaracterizar um licitante que não tenha no momento comprovado ter tais requisitos.

Além do mais, conforme já discorrido, tais exigências não poderiam servir como critério de habilitação, visto que a capacitação para a prestação de serviços está para a licitante e tal condição não está prevista na Lei de licitação e vem também restringir a participação do maior número de licitantes.

O presente certame requer a seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços e o foco é a capacitação da empresa para cumprir com o objeto licitado.

Não bastasse, o DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não traz tais exigências para o exercício do direito de participação em tais processos licitatórios.

Oportunamente, vejamos o que dispõe o artigo 9º, do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;



INTERNACIONAL SERVICOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

Veja que não há, para tal modelo licitatório, a previsão das exigências ora impugnadas, inclusive, até mesmo para critério de avaliação e condição quando da análise da capacidade por estimativa, é possível se ver que o parágrafo 3º ainda traz consideração no sentido de que *“A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.”*

Portanto, as exigências impugnadas por esta Licitante não podem servir de critério para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante, pelo que muito menos como impedimento para habilitação neste certame.

Ainda, nos termos da Lei 10520/2002, especialmente em seu artigo 3º, traz vedação a especificações que limitem a competição, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Portanto, é assegurado o direito de participação das empresas que prestam serviço bem como àquelas que tenham ramo de atividade compatível com o objeto da licitação sem qualquer restrição quanto à quantidade e tempo conforme previsto no edital, até porque não se está diante de um julgamento por técnica e preço.



INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

124

Aliás, quando da impugnação ao Edital nº 004/2019, o qual foi revisado pelo presente Edital, especificamente à impugnação da empresa Flex Administradora e Prestação de Serviços Eirele, esta comissão licitatória assim entendeu:

- Alteração na qualificação técnica, para que a PMSM passe a exigir a comprovação no atestado de capacidade técnica de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados e que comprove experiência mínima de 03 (três) anos na execução do objeto licitado: ressalto que o objeto do Edital ora impugnado trata-se de REGISTRO DE PREÇO, alertando-os que o assim sendo, não há determinação de quantitativo exato que será devidamente contrato, tendo em vista a própria natureza da licitação (registro de preços para eventual contratação). Desta forma entendo que a determinação de quantitativo mínimo, assim como comprovação em anos de experiência, torna-se limitador de competitividade, passível de ilegalidade.

Pois bem. Veja que a conclusão anterior desta Comissão estava plenamente correta, não havendo que se falar em revisão e alteração do edital para inclusão das exigências aqui impugnadas, eis que são claramente limitadoras de competitividade conforme esta mesma Comissão concluiu anteriormente.

Conforme visto, a natureza desta licitação não permite tais limitações, eis que neste primeiro momento a empresa licitante sequer vai explorar

Rua Patrocínio, 456 - Bairro Carlos Prates - CEP.: 30710-140 - Belo Horizonte - Minas Gerais
Fone: 31. 3327-5100 - www.internacionalservicos.com.br
e-mail: comercial@internacionalservicos.com.br





INTERNACIONAL SERVIÇOS
INTELIGÊNCIA OPERACIONAL

15

a atividade. O que há é uma mera expectativa, que poderá se realizar ou não, caso a empresa vença a licitação e venha a celebrar o contrato que também neste momento não se sabe sequer a real necessidade no que tange ao quantitativo a ser exigido e em que momento será exigido.

Portanto, não se pode exigir os itens ora impugnados para fins de habilitação prévia de qualquer licitante.

Então, tais itens se fazem inconsistentes e ilegais, já que o edital não pode obstar a participação de licitantes que estejam aptos ao fornecimento do objeto licitado.

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da Impugnante no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito é a Reforma do Edital nos itens ora impugnados.

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja dado provimento à presente impugnação para que sejam declaradas nulas as exigências contidas nas letras d.1, d.1.1 e d.1.2 do item 7.2.3 (Qualificação Técnica) do Edital, e por conseguinte, as exigências contidas nas letras d.1, d.1.1 e d.1.2 do item 8 (Qualificação Técnica) do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, **assegurado o direito de participação da Impugnante sem que tenha que apresentar comprovação de tais exigências**, já que são condições não previstas em lei, sob pena de violação literal e frontal ao disposto no inciso I e parágrafo 5º, ambos do artigo 30, da Lei 8.666/93; art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93; artigo 9º, do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013; artigo 3º da Lei 10520/2002, além do princípio da legalidade e competitividade;

Pede provimento.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2019.



INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA - EPP,
CNPJ nº17.504.648/0001-06